PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/09/2025

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **11985e22**
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna**

PARECER PRÉVIO PCO11985e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de ILHÉUS, Sr. Mario Alexandre Correa de Sousa, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **Ilhéus,** da responsabilidade do **Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa,** objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob n.º **11985e22.**

Esta Corte tem alertado os Presidentes das **Câmaras Municipais** quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do Município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 006/91.

A Lei Complementar Federal n.º 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar n.º 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação ao **primeiro ano do mandato 2021-2024,** cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar n.º 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar n.º 178/2021**, que permitiu uma maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, o Gestor foi notificado mediante a publicação do **Edital n.º 845/2022** no DOETCM, edição de 01/11/2022, e pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **4ª Inspetoria Regional de Controle Externo (4ª IRCE)**, sediada no município de Itabuna. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES).** Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Houve a apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "***Defesa à Notificação Anual da UJ"****, com o escopo de* sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público de Contas** desta Corte **(MPC)**, que emitiu as Manifestações n.º **1698/2023 e n.º 1474/2025**, da lavra da Procuradora, **Dra. Camila Vasquez**, opinando pela **Rejeição**, porque irregulares, das presentes Contas, pela violação ao art. 167, V, da Constituição Federal (abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa) e a teor do art. 2º, XVI, da Resolução TCM n.° 222/92 (falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária), com aplicação de multa prevista no art. 71, VIII, da Lei Complementar n.º 06/91.

Suficientemente instruído o feito, passamos à sua análise, com emissão de Voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o **Relatório**

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPC e os elementos produzidos na defesa. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020 foram da** responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, cujas Apreciações destacam-se a seguir:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Raimundo Moreira	2017	Aprovação com Ressalva
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2018	Rejeição
Cons. Nelson Pellegrino	2019	Rejeição
Cons. Nelson Pellegrino	2020	Rejeição

Fonte: SICCO, em 12/08/2025.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme registrado no Relatório de Governo, as contas estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de **Edital n.º 01/2022**, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2022.

Quanto à **Transparência Pública,** este Tribunal, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Decreto Federal n.º 7.185/2010, editou a **Resolução TCM n.º 1.426/2021,** que estabelece procedimentos e critérios para a avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato como é o caso, para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º,**

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

inciso I da LRF. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios desta Corte a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

Ademais, o RGOV destacou que o Relatório do Controle Interno registrou a necessidade de melhoria nos procedimentos relativos à Transparência Municipal. **Alerta-se ao Gestor para o cumprimento das recomendações sinalizadas pelo Órgão de Controle Municipal**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve a comprovação de incentivo à participação popular na formação dos instrumentos de planejamento, consoante as informações contidas na Manifestação n.º 1698/2023 do Ministério Público de Contas.

Segundo registros no RGOV, o **Plano Plurianual (PPA),** vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal n.º 3901, de 28/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais,** guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal n.º 4074, de 29/09/2020**, **respeitadas** as referidas normas. Informação extraída da peça técnica.

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. A Unidade Técnica evidencia que, para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob **n.º 4100, de 30/12/2020,** no montante de **R$514.457.000,00,** contendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R$384.408.854,32 e de R$130.048.145,68.

O projeto da LOA contempla autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias, até 20% do Orçamento Municipal, **respeitando limites e parâmetros razoáveis,** compatível com o princípio da separação de poderes. Foi também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação e de *superavit* financeiro, até 100% do valor apurado.

Registra-se que, em 20/09/2021, foi publicada a Lei n.º 4.120/2021, alterando o percentual da anulação parcial ou total de dotações para 50%. Informação extraída do Relatório Técnico (Doc. 314 – Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”).

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2001 que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. O Gestor informou (Doc. 136 – Pasta "Entrega da UJ") que o QDD foi aprovado pelo Decreto n.º 02, de 03/01/2021.

A **Programação Orçamentária e Financeira** consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira nos arts 8º e 9º da LRF. Segundo registros no RGOV, a Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto n.º 03/2021.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consoante RGOV, as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram em **R$261.575.734,07**, em decorrência da abertura de créditos suplementares de R$245.494.506,07, créditos especiais[1] de R$1.000.000,00 e alterações no QDD de R$15.081.228,00, todos utilizando a fonte orçamentária **anulação de dotação**.

A Área Técnica informou que o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do SIGA[2], evidencia contabilização das alterações orçamentárias promovidas por créditos suplementares de R$236.624.088,60, divergente em R$8.870.417,47 do total dos Decretos apresentados quanto à prestação de contas mensal (R$ 245.494.506,07) e destacou que em 01/09/2021 foi ultrapassado o limite estabelecido na LOA, o que estaria em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal.

A defesa informou que a diferença de R$8.870.417,47 decorreu dos ajustes dos Decretos n.º 5, n.º 7 e n.º 16, e que o Decreto n.º 16 foi o fator preponderante para a ocorrência da irregularidade apontada pela Área Técnica. O Gestor alegou que da diferença apontada no Relatório de Governo, o valor de R$8.874.417,47 referiu-se ao ajuste do Decreto n.º 16, que quando encaminhado junto à prestação de contas do mês de setembro/2021, o valor era de R$22.129.426,52[3], todavia foi revogado e republicado com o valor de R$13.255.009,05[4], conforme escrito a seguir:

1 Autorizado pela Lei n.º 4117, de 01/09/2021. Informação extraída do RGOV.
2 Sistema Integrado de Gestão e Auditoria do TCM/BA.

3 Apensado na Pasta "Entrega da UJ Setembro", doc. n.º 67. Publicado no DOE do Município, em 25/10/2021.
4 Apensado na Pasta "Entrega da UJ", doc. n.º 24. Publicado no DOE do Município, em 22/11/2021.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

> *"A diferença apontada por essa Relatoria, exatamente no mês de Setembro, trata-se do Decreto n.º 16 de 01/09/2021, no valor de R$13.255.009,05. Ocorre que no RGOV, foi identificado, para esse mesmo Decreto, o valor de R$22.129.426,52.*
>
> *De forma equivocada, o mesmo foi publicado e anexado à prestação de contas mensal. Após uma nova conferência para conclusão do fechamento contábil, referente ao mês de setembro, verificou-se a necessidade de sua revogação e consequentemente republicação (Conforme email enviado ao Diário Municipal) para republicação do ato.*
>
> *Após correção, o valor exato passou a ser de R$13.255.009,05."*
>
> (Doc. 320 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ", p. 7)
>
> *"Precisamente no mês de Setembro, de forma equivocada, antes de concluir o fechamento mensal da contabilidade, foi anexado no e-tcm o Decreto n.º 16 no valor de R$22.129.426,52. Após as devidas conferencias foi identificado que com esse valor, o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar iria ser extrapolado. Por esse motivo, o Decreto 16, precisou ser substituido, republicado e reenviado ao SIGA, alterando seu valor para R$13.255.009,05, ficando assim dentro do limite autorizado em Lei (…).*
>
> *Dessa forma, o valor correto para o Decreto n.º 16 é R$13.255.009,05. Apesar de não ser identificado nenhum ato jurídico revogando-o, há de considerar que o fato do mesmo ter sido republicado, fica subentendido que o Decreto enviado inicialmente, no valor de R$22.129.426,52, fora substituído, já que se manteve o seu número e data de emissão, alterando apenas seu valor."*
>
> (Doc. 2 – Pasta "Documentos do Processo – 09728e24", p. 7)

Após a análise da defesa complementar, a Unidade Técnica considerou como válido a primeira edição do Decreto de n.º 16, emitido em 01/09/2021, com publicação no DOE da Prefeitura de 25/10/2021, no valor de R$22.129.426,52, por não existir nenhum ato expresso com a sua revogação, chamando a atenção para o fato de que a mera republicação não tem o condão de revogá-lo (Docs. 314 e 357 – Pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações").

Registre-se que ao considerar a primeira edição do Decreto n.º 16 (de R$ 22.129.426,52), o Município ultrapassou em R$6.559.024,58 o limite previsto na LOA ao atingir o montante acumulado de R$109.450.324,58, superior ao valor autorizado na Lei n.º 4.100/20 (de R$102.891.400,00). Informação extraída da Manifestação Técnica – Doc. 357, Pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações".

O MPC também considerou como válido o primeiro Decreto de n.º 16, ratificando o entendimento da Unidade Técnica. O *Parquet* ressaltou que a publicação é o marco jurídico de nascimento do ato administrativo e concluiu: "*a publicidade rege as alterações orçamentárias, motivo pelo qual, assim como*

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

o fez a área técnica na manifestação complementar, deve ser considerado o primeiro decreto publicado, ou seja, tomado pelo valor de R$22.129.426,52". Ao fato, reforçou:

> ***"Em reforço a essa conclusão, nota-se que a entidade registrou no Demonstrativo da Despesa Orçamentária o valor total de alterações de R$254.843.826,60, valor apenas condizente caso o Decreto nº 16 seja tomado pelo seu valor original (R$22.129.426,52)."*** (Manifestação M.P.C. n.º 1474/2025, p. 7-8 e 11, Doc. 361 – Pasta "Parecer do Ministério Público")

No entanto, diferente do que foi dito pelo *Parquet*, o valor das alterações orçamentárias contabilizado no Demonstrativo da Despesa consolidado do mês de dezembro/2021, declarado pelo Gestor no SIGA, e o informado no Relatório de Governo, página 5, foi de R$236.624.088,60, assim, o valor condizente com esse demonstrativo seria o Decreto n.º 16, de R$13.255.009,05, publicado em 22/11/2021, encaminhado junto às Contas anuais e não o de R$22.129.426,52, publicado em 25/10/2021, documentação mensal.

Na defesa complementar[5], o Gestor afirma que a edição dos decretos está em sintonia com a contabilização das alterações orçamentárias registradas no SIGA, de R$236.624.088,60, conforme tabela a seguir:

DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO - LOA 2021
LIMITE 50% (20% + 30% - Lei 4.120 de 20/09/2021)

DATA	Nº DECRETO	VALOR	%	LIMITE AUTORIZADO	VALOR ORÇAMENTO	OBSERVAÇÕES
				257.228.500,00	514.457.000,00	
04/01/2021	1	13.145.849,85	2,56%			
01/02/2021	3	2.046.544,14	0,40%			
01/03/2021	5	9.030.209,60	1,76%			
01/03/2021	6	629.524,88	0,12%			
01/04/2021	7	8.563.027,41	1,66%			
01/04/2021	9	1.334.000,00	0,26%			
03/05/2021	8	10.172.453,62	1,98%			
01/06/2021	10	12.848.134,34	2,50%			
01/07/2021	11	10.853.969,70	2,11%			
02/08/2021	12	15.547.184,52	3,02%			
01/09/2021	15	3.150.000,00	0,61%			
01/09/2021	16	13.255.009,05	2,58%			
20/09/2021	14	8.874.417,47	1,73%			*lei 4120 20/09/2021*
01/10/2021	17	37.217.701,91	7,23%			*lei 4120 20/09/2021*
01/11/2021	19	38.229.630,94	7,43%			
01/12/2021	20	51.222.431,17	9,96%			
01/12/2021	21	500.000,00	0,10%			*Câmara*
TOTAL		236.624.088,60	45,99%	20.604.411,40	514.457.000,00	

Fonte: Doc. 320, p. 2.

Considerando-se essa sistemática, em 01/09/2021, a alteração orçamentária por anulação de dotação, mediante crédito suplementar, corresponderia a R$100.575.907,11, dentro do limite autorizativo da LOA de R$102.891.400,00.

5 Doc. 320 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Na análise complementar[6], a Área Técnica fez um estudo comparativo, que segue:

RGOV						Defesa Gestor				
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Valor	ACUMULADO	Decreto Nº	Data	Publicação (documento encaminhado pela Defesa)	Valor	ACUMULADO
1	04/01/2021	4100	27/04/2021	R$ 13.145.849,85	R$ 13.145.849,85	1	04/01/2021		R$ 13.145.849,85	R$ 13.145.849,85
2	01/02/2021	4100	27/04/2021	R$ 2.046.544,14	R$ 15.192.393,99	3	01/02/2021		R$ 2.046.544,14	R$ 15.192.393,99
5	01/03/2021	4100	16/06/2021	R$ 9.030.209,60	R$ 24.222.603,59	5	01/03/2021	01/07/2021	R$ 9.030.209,60	R$ 24.222.603,59
6	01/03/2021	4100	16/06/2021	R$ 629.524,88	R$ 24.852.128,47	6	01/03/2021		R$ 629.524,88	R$ 24.852.128,47
7	01/04/2021	4100	16/06/2021	R$ 8.563.027,41	R$ 33.415.155,88	7	01/04/2021	16/07/2021	R$ 8.563.027,41	R$ 33.415.155,88
8	03/05/2021	4100	16/07/2021	R$ 10.172.453,62	R$ 43.587.609,50	8	03/05/2021		R$ 10.172.453,62	R$ 43.587.609,50
9	01/04/2021	4100	19/07/2021	R$ 1.334.000,00	R$ 44.921.609,50	9	01/04/2021		R$ 1.334.000,00	R$ 44.921.609,50
10	01/06/2021	4100	30/08/2021	R$ 12.848.134,34	R$ 57.769.743,84	10	01/06/2021		R$ 12.848.134,34	R$ 57.769.743,84
11	01/07/2021	4100	30/08/2021	R$ 10.853.969,70	R$ 68.623.713,54	11	01/07/2021		R$ 10.853.969,70	R$ 68.623.713,54
12	02/08/2021	4100	27/09/2021	R$ 15.547.184,52	R$ 84.170.898,06	12	02/08/2021		R$ 15.547.184,52	R$ 84.170.898,06
15	01/09/2021	4100	20/09/2021	R$ 3.150.000,00	R$ 87.320.898,06	15	01/09/2021		R$ 3.150.000,00	R$ 87.320.898,06
16	01/09/2021	4100	25/10/2021	R$ 22.129.426,52	R$ 109.450.324,58	16	01/09/2021	22/11/2021	R$ 13.255.009,05	R$ 100.575.907,11
14	20/09/2021	4120	22/11/2021	R$ 8.874.417,47	R$ 118.324.742,05	14	20/09/2021		R$ 8.874.417,47	R$ 109.450.324,58
17	01/10/2021	4120	29/11/2021	R$ 37.217.701,91	R$ 155.542.443,96	17	01/10/2021		R$ 37.217.701,91	R$ 146.668.026,49
19	01/11/2021	4120	22/12/2021	R$ 38.229.630,94	R$ 193.772.074,90	19	01/11/2021		R$ 38.229.630,94	R$ 184.897.657,43
20	01/12/2021	4120	24/02/2022	R$ 51.222.431,17	R$ 244.994.506,07	20	01/12/2021		R$ 51.222.431,17	R$ 236.120.088,60
21	01/12/2021	4120	01/12/2021	R$ 500.000,00	R$ 245.494.506,07	21	01/12/2021		R$ 500.000,00	R$ 236.620.088,60

Fonte: Doc. 314, p. 12.

Nota-se que a diferença entre os valores acumulados apresentados pela Tabela é de R$8.874.417,47, valor igualmente utilizado em 20/09/2021, por meio do Decreto n.º 14. Isso porque a soma dos Decretos n.º 14 e n.º 16[7] perfaz R$22.129.426,52, correspondente ao Decreto n.º 16 com publicação em 25/10/2021, no valor de R$22.129.426,52, encaminhado na documentação mensal. A edição do Decreto n.º 14, de R$8.874.417,47, foi considerado pela Área Técnica e pelo MPC.

Por efeito, tendo como premissa a primazia da realidade, qual seja: valor efetivamente contabilizado, deve-se considerar o Decreto n.º 16, publicado em 25/10/2021, visto que o valor das suplementações realizadas em setembro de 2021 foi de R$25.279.426,52, que corresponde a soma dos Decretos n.º 14, n.º 15 e n.º 16, esse no valor de R$13.255.009,05, senão vejamos:

Decreto Nº	Data	Valor
15	01/09/21	R$ 3.150.000,00
16	01/09/21	R$ 13.255.009,05
14	20/09/21	R$ 8.874.417,47
Total das Alterações em Set/2021		**R$ 25.279.426,52**

Fonte: Doc. 314, p. 12.

A seguir, extrato do registro no SIGA:

6 Doc. 314 – Pasta "Pareceres / Despachos / Demais Manifestações".
7 Publicado no DOE do Município, em 22/11/2021.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Por Unidade : Execução Orçamentária : **Alteração Orçamentária**

Município:	ILHÉUS
Unidade:	Prefeitura Municipal de ILHEUS
Ano:	2021 Atualizar

Análise Mensal: Existem competências não finalizadas.
Análise Anual:

Filtro

Período Mês : SETEMBRO ao Mês : SETEMBRO

Totais por Tipo de Alteração

Alteração	Total
Anulação de Dotação	R$ 26.390.556,52
Crédito Especial por anulação de dotação (crédito)	R$ 1.000.000,00
Suplementação por anulação de dotação (crédito)	R$ 25.279.426,52

Fonte: SIGA Analisador, <https://analisador.tcm.ba.gov.br/SigaAnaliseMensal/PesqAltOrcamentaria.aspx>, visitado em 12/09/2015.

Feitas essas considerações, entendo, por tudo exposto, que o valor contabilizado das alterações orçamentárias por suplementação ao orçamento, mediante anulação de dotações, promovidas no mês de setembro/21, foi o valor correspondente ao Decreto Executivo n.º 16, de R$13.255.009,05, encaminhado junto às Contas anuais. Sendo assim, as alterações, aqui expostas, encontram-se dentro do limite autorizativo, de R$102.891.400,00, das alterações orçamentárias promovidas mediante anulação de dotação.

No entanto, cumpre-nos registrar que a publicação do Decreto n.º 16 em 22/11/2021, **inobservou as regras dos procedimentos administrativos**, como as estabelecidas pelo art. 174 do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro), uma vez que **não consta expressamente a sua republicação**. Por esse motivo, **apõe-se ressalva às Contas**.

Mais adiante, consta registrado no RGOV que todos os decretos (com exceção do Decreto n.º 21/2021) foram publicados extemporaneamente na imprensa oficial, inclusive em exercício posterior, **inobservando o princípio constitucional da publicidade e o da transparência** (art. 48, §1º, II, da LRF).

Em relação a esse fato, o Gestor reconhece que houve o "lapso temporal" entre a edição dos decretos e a publicação no Diário Oficial, mas alega que os decretos foram afixados na sede da prefeitura, para livre consulta no mesmo instante da edição. Alegações não acolhidas nem pela Área Técnica nem pelo MPC, que registrou:

> *"(…)* ***tem-se que a mera disponibilização do ato em mural da Prefeitura não é suficiente para dar ampla e efetiva publicidade aos decretos****, sendo certo que todo ato administrativo precisa ser publicado em meio de amplo acesso para completar os planos de existência, validade e eficácia.* ***Ademais, o art. 48 da LRF espanca qualquer dúvida ao estabelecer que a matéria orçamentária é instrumento de transparência e como tal deve ser publicado para gerar efeitos****.*

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

> *Portanto, a conduta do gestor encontra-se em dissonância com o ordenamento legal, o que motiva ressalva à prestação de contas. Em adendo, deve ser emitida advertência ao gestor para que, doravante, observe as regras pertinentes à publicidade dos atos que envolvam alterações orçamentárias, já que a reincidência neste tipo de irregularidade poderá ensejar a rejeição de contas futuras".*
>
> (Manifestação MPC n.º 1698/2023, p. 5)

Sobre a temática, manifestamos pela impropriedade da publicação extemporânea na imprensa oficial, entendendo que houve um vício formal do ato legal. Portanto, na prática, houve suplementação do orçamento **sem** a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito na imprensa oficial, **inobservando** o princípio constitucional da publicidade, em prejuízo ao controle social, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Unidade Técnica e pelo MPC, **aplicando-se ressalva à presente conta.**

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas **Resoluções TCM n.ºs 1.378/18 e 1.316/12**, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Cumpre observar, ademais, o quanto disposto no **Decreto Federal n.º 10.540/2020,** que estabelece padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O mencionado Decreto Federal destaca, nos arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.**

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a **Nota Técnica SCE n.º 002/2022**, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Segundo RGOV, as peças contábeis foram assinadas pelo Sr. Milton Souza Nascimento, CRC n.º 34618, e foi **apresentada** a Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC n.º 1.637/2021.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – *Anexo XII*

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um ***superavit* orçamentário** de **R$17.745.611,08,** com receita arrecada de R$505.827.315,45 e despesa realizada de R$488.081.704,37.

A Receita Arrecadada em 2021 foi inferior à prevista de R$514.457.000,00, revelando uma frustração na arrecadação de R$8.629.684,55.

Quanto às despesas, houve uma economia orçamentaria de R$26.375.295,63, tendo em vista que a despesa realizada de R$488.081.704,37 correspondeu 94,87% da despesa autorizada de R$514.457.000,00, em consonância com o valor arrecadado.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R$488.081.704,37, as liquidadas R$487.581.704,37 e as pagas R$475.528.496,37, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R$500.000,00 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R$12.053.208,00**.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R$21.580.365,53, sendo R$7.690.068,62 de RPNP e R$13.890.296,91 de RPP. Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2021 foi de R$ 34.133.573,53.

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – *Anexo XIII*

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	***R$***	***Dispêndios***	***R$***
Receita Orçamentária	R$ 505.827.315,45	Despesa Orçamentária	R$ 488.081.704,37
Transferências Financeiras recebidas	R$ 125.114.597,48	Transferências Financeiras concedidas	R$ 125.114.597,48
Recebimentos Extraorçamentários	R$ 72.799.039,11	Pagamentos Extraorçamentários	R$ 67.873.329,88
Saldo do Período Anterior	R$ 22.412.278,15	Saldo para exercício seguinte	R$ 45.083.598,46
Total	**726.153.230,19**	**Total**	**726.153.230,19**

Consoante registros no RGOV, não houve o lançamento no SIGA de receitas extraorçamentárias no total de R$618.961,61, evidenciados no Balanço Financeiro como "Outros Recebimentos Extraorçamentários.

Na defesa o Gestor informa a composição da conta, sem esclarecer a ausência de lançamento no SIGA.

O MPC concluiu que *"ficou reiterada a divergência entre os lançamentos no Balanço Financeiro e demonstrativo do SIGA"*, opinando *"pela manutenção do achado com ressalva à prestação de contas"*.

Esta Relatoria entende ser imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. Deve o Setor Contábil primar maior rigor no cumprimento das normas contábeis, evitando erros e divergências dessa natureza. Acolhe-se o opinativo da Procuradora de Contas, **apondo-se ressalva às contas**.

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – *Anexo XIV*

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública. Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica e Ministério Público desta Corte.

Analisado o contido no Anexo XIV, a Área Técnica sinalizou "**inconsistência** na peça contábil". Informou que houve divergência de R$136.961,43, tanto no registro dos RPNP (quando comparado os saldos do passivo circulante e financeiro), quanto no valor do deficit financeiro do "Quadro Superavit/Defict por Fonte" (quando comparado com as contas do ativo e passivo financeiros).

A defesa alegou que *"que tal divergência se refere à execução de restos a pagar não processados liquidados que foram pagos dentro do exercício de 2021 no valor total de R$ 136.961,43, devidamente evidenciada a baixa no DCR e não demonstrado no Quadro Visão da Lei 4.320/64."*

O MPC considerou que a resposta do Gestor *"suscita mais dúvidas do que esclarecimentos"* e que a *"falta de clareza impede apurar a real espécie do valor informado, o que reflete na análise"*, opinando pela aposição de ressalva na prestação de contas.

Mais uma vez se verifica falha nos lançamentos dos fatos contábeis. Por tratar de coisa pública, devem as ações e políticas governamentais adotadas pelo administrador público ser informadas corretamente à sociedade para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, isso inclui os demonstrativos contábeis.

Deve o Gestor alertar o Controle Interno e o Setor Contábil quanto à adoção de providências em decorrência das inconsistências e divergências contábeis. Acolhe-se o opinativo do *Parquet*, **apondo-se ressalva às presentes Contas**.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Outrossim, deve-se pontuar:

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme Relatório Técnico, o **saldo da Conta "Bancos e Caixa" equivale a R$44.585.294,81,** correspondente aos registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Restou evidenciada que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R$ 44.585.294,81
(+) Haveres Financeiros	R$ 367.717,88
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 44.953.012,69**
(-) Consignações e Retenções	R$ 35.633.009,41
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$ 21.580.365,53
(=) Disponibilidade de Caixa	**-R$ 12.260.362,25**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 12.553.208,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R$ 1.023.342,97
(-) Restos a Pagar Cancelados	R$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 12.977.091,55
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R$ 0,00
(=) Saldo*	**-R$ 38.814.004,77**

**Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2, ajustando-se o saldo por conter erro no cálculo.*

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica n.º 21231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo,

benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Em relação a regra provisória estabelecida no art. 65 da LC n.º 101/2000, o MPC destaca que *"na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF"*.

O Gestor não relaciona e nem comprova a existência de Restos a Pagar decorrentes dos gastos com a Covid-19. Alega que *"a gestão está atenta aos prazos para a regularização do art. 42 a fim de não configurar negligência administrativa por parte do poder executivo"*.

Cumpre lembrar que nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, ser cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Como o desequilíbrio financeiro ocorreu no exercício de 2021, período de estado de calamidade pública ocasionado pela Covid-19 e do regramento provisório decorrente desta situação (art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar n.º 173/2020), **adverte-se o Gestor**, sem repercutir, negativamente no mérito das contas anuais.

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Segundo RGOV, houve contabilização de R$6.332.479,66 na conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo". Deste montante, o total de R$4.739.719,17 refere-se a diversas contas de "Responsabilidade", originárias de exercícios anteriores. A Área Técnica vem sinalizando ano após ano a ausência da cobrança dessa receita por parte da Administração, cujo detalhamento extraímos:

DEVEDORES	VALOR (R$)
RESPONS. EX-GESTOR EXEC 2012 – MARAMATA – FTE 50	158,50
RESPONS. GESTOR 2009/2012 – FTE 14	83.604,66
RESPONS. TESOUREIRO – EDUARDO SOUZA REIS	31.707,59
RESPONS. TESOUREIRO – EDUARDO SOUZA REIS	10,00
RESPONS. GESTOR 2009/2012 – FTE 00	282.552,58
RESPONS. GESTOR 2009/2012 – FTE 15	12.745,28
RESPONS. GESTOR 2009/2012 – FTE 18	93.095,05
ALEXANDRA ANA GONÇALVES DE OLIVEIRA – FTE 00	7.607,52
ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA – FTE 00	3.758,16
FRED FEDON III – FTE 00	138,56
PAULO CEZAR SANJUAN GANEM – FTE 00	2.000,00
HERICA CRISTINA SOARES SANTOS – FTE 00	32,10
JORGE LUIZ JASMINEIRO BRITO CHUNHA – FTE 00	4.532,90
MARCOS EDUARDO MENDES BARLETTA – FTE 00	773,08
PAULO SERGIO DE CARVALHO MOREIRA – FTE 00	19,20
ROBSON JESUS DE LIMA – FTE 00	6.000,00
RUBEM PAULO DE CARVALHO MOREIRA – FTE 00	4.002,20
CARLOS ROBERTO ALMEIDA BRITO SILVA – FTE 00	2.028,10
CELSO LUIZ ASSEREUY – FTE 00	29,60
CLAUDIA REGINA DE S. NOLASCO ORTEGA – FTE 00	2.002,96
MAGALI DE MELO LAFIGNE ROCHA – FTE 00	3,92
MARGARET PEREIRA ARAUJO SANTOS FTE – 00	2.000,00
COELBA COM RETENÇÕES – FTE 00	241.767,72
VALDERICO REIS – EX GESTOR – FTE 00	1.740.253,36
ENTIDADES DEVEDORAS – FTE 00	63,00
RESPONSABILIDADES DIVERSAS – FTE 00	1.328.840,26
ADIANTAMENTO – MARCOS VALÉRIO LUZ DE MAGALHÃES	1.500,00
ANTECIPAÇÃO IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHÉUS	881.492,87
SUBTOTAL	**4.739.719,17**

Fonte: RPCA, p. 16 e 17.

Chama-se atenção pela expressividade dos valores das contas "Valderico Reis – Ex Gestor" de R$1.740.253,36, **"**Responsabilidades Diversas" de R$1.328.840,26 e "Antecipação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus" de R$881.492,87.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas (SICCO), verifica-se que desde o primeiro ano de sua gestão (exercício de 2017) o Prefeito foi alertado por este Tribunal da necessidade de adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas nas contas de crédito a curto prazo e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, sob pena de comprometimento do mérito das contas seguintes.

A defesa alega "que a gestão está procedendo com as devidas ações de cobrança", mas não comprova essa ação, nem pela via administrativa nem pela judicial.

O MPC analisou o documento acostado pela defesa (Doc. 278 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ") e considerou que o relatório foi "superficial" e *"não possui relato efetivo das medidas adotadas"*. Assim, considerando que este achado se arrasta desde a prestação de contas de 2017 e sem a comprovação da sua regularização, o *Parquet* opinou *"pela rejeição da prestação de contas, a teor do art. 2º, XVI, da Resolução TCM n° 222/92: 'a falta de arrecadação dos valores relativos à receita tributária, observando-se o que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00;'"*.

Data vênia, entendemos que o dispositivo enumerado pelo MPC, para motivar a rejeição, não se aplica à matéria sob exame por não se tratar de valores relativos a receita tributária e sim de créditos a receber de terceiros.

Dito isso, esta Relatoria determina que o atual Gestor, **no prazo de 90 dias da publicação deste decisório**, apresente à Unidade Técnica Competente, a adoção efetiva para a regularização dos créditos a receber no total de R$4.739.719,17, evitando que a omissão acarrete prejuízos à Comuna.

Determina-se que a Unidade Técnica competente analise a documentação a ser encaminhada pelo Gestor relacionada ao retorno dos recursos dos créditos a receber ao Tesouro Municipal, e se não comprovado no prazo estipulado ou identificada irregularidade, deflagrar o procedimento apuratório pertinente. Dar ciência ao Relator das Contas seguintes a publicação deste Parecer.

Tal fato impõe reprimenda ao Prefeito pela reincidência no descumprimento de determinações impostas nos processos de Prestação de Contas anteriores.

A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção de todos os Prefeitos.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R$11.491.159,17**, equivalente ao percentual de **1,80%** do saldo existente no exercício anterior (R$639.436.812,07), revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

A defesa encaminha documento (Doc. 279 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ") sinalizando adoção de providências para a cobrança da Dívida Ativa.

Após análise do documento, o *Parquet* de Contas conclui *"que se trata de relatório superficial no que tange aos débitos inscritos em Dívida Ativa e não possui relato efetivo das medidas adotadas".*

Muito embora a análise dos autos refira-se às contas do exercício de 2021, esta Relatoria recomenda a observância das orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

Quantos aos registros contábeis da Dívida Ativa, segundo o RGOV, evidencia-se divergência de R$2.065.498,26 entre o valor da arrecadação informada no Demonstrativo da Dívida Ativa (R$11.491.159,17) e o apresentado no Anexo II – Resumo Geral da Receita (R$13.556.657,43).

O Gestor afirma que as contabilizações das receitas de "Outras Receitas - Primárias - Juros de Mora da Dívida Ativa" no valor de R$ 35.591,21; "Outras Taxas Pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa" no valor de R$ 1.928.860,07 e "Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Dívida" no valor de R$ 101.047,02 foram contabilizadas diretamente nas contas de variações patrimoniais aumentativas.

O MPC opina pela aposição de ressalva, pois o argumento da defesa apenas ratifica o achado da Área Técnica, já que ausente o lançamento de R$2.065.498,26 no Demonstrativo de Dívida Ativa.

Mais uma vez reiteramos ser imperiosa e indispensável o cumprimento das normas contábeis, devendo o Setor Contábil primar maior rigor nos lançamentos contábeis, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Acolhe-se o opinativo da Procuradora de Contas, **apondo-se ressalva às contas**.

5.3.5 – Inventário

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do Município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consoante RGOV o saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R$153.392.732,85** composto de **Bens Móveis** (R$43.266.473,54) e **Bens Imóveis** (R$110.126.259,31).

A Unidade Técnica apontou que, no exercício sob exame, a Entidade não procedeu o registro da depreciação. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da Entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Consoante Relatório de Governo, não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos em desacordo ao que determina a Resolução TCM n.º 1.378/18. O MPC opinou pela aposição de ressalva pelo descumprimento à norma.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, e sendo o Inventário uma peça importante para verificação dos registros dos Bens Patrimoniais, esta Relatoria acompanha o opinativo do Ministério Público de Contas, **apondo-se ressalva às Contas**.

Por oportuno registra-se que o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, assim como no Razão, registram saldo do exercício de **R$2.499.894,58** a título de “Participações em Consórcios Públicos”.

Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examine*, Contrato de Rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus no valor de R$1.754.302,22. Porém, foram repassados R$730.959,25, sendo a parcela a repassar de R$1.023.342,97 não inscrita em Restos a Pagar.

Foi sinalizado pela Unidade Técnica que essa pendência de repasse não consta na relação de Restos a Pagar do Município, todavia o consideramos para o cálculo do desequilíbrio fiscal. As alegações apresentadas na defesa não alteram os fatos pela não comprovação da regularização, razão pela qual se mantém a irregularidade. Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento do Contrato de Rateio firmado.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal realize os

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

ajustes nos demonstrativos contábeis correspondentes, com o detalhamento dos investimentos em **Notas Explicativas,** individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelo(s) Consórcio(s) acerca da sua participação, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente, que aporá o correspondente registro no RGOV.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna *– Anexo XVI*

Segundo registros no RGOV, a Dívida Fundada do Município totalizou **R$459.038.778,43**. **Adverte-se o Gestor para a adoção de medidas à sua redução, de forma a equilibrar as finanças da Comuna.**

A Unidade Técnica registra o descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, por não terem sido apresentados todos os comprovantes dos saldos das dívidas registrados nos passivos circulante e não circulante.

A defesa informa que houve solicitação das certidões aos Órgãos competentes, porém não foram entregues a tempo da atualização da dívida no exercício de 2021.

Diante da ausência de documentos que demonstrem a fidedignidade dos fatos contábeis, recomenda-se ao atual Gestor promover uma avaliação nos valores declarados na Dívida Fundada, inclusive nos registros contábeis acompanhados de Notas Explicativas, apresentando as certidões ou extratos em contas seguintes, para análise da Unidade Técnica desta Corte, de forma a atender a Resolução TCM n.º 1.378/18.

Registra-se a necessidade de acompanhamento da matéria pelo Controle Interno e pelo Setor Contábil.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n.º 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e n.º 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **94,17%** da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o disposto no art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – *Anexo XV*

Nos termos do art. 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, a "Demonstração das Variações Patrimoniais" reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R$756.527.287,55 e as Diminutivas em R$684.988.133,27, resultando num superavit de R$71.539.154,28.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Consoante o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia ***Superavit* Acumulado** de R$402.228.371,06.

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios e não regularizadas (como as ausências de certidões da Dívida Fundada) não foram aqui consideradas, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas quando da fiscalização pertinente.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **descumprida em 2021** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, na medida em que houve aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$120.050.318,99, correspondente ao percentual de **23,08%**[8], **inferior** ao mínimo de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa não contesta o percentual apurado. Como sabido, o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, motivou a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 para inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**[9], isentando de responsabilização os Agentes Públicos municipais por eventual descumprimento, nos exercícios financeiros de **2020** e **2021**, **do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal**.

Deve-se atentar, todavia, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que o ente municipal deveria complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.

***Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como** na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico, devendo a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria.*

8 Índice alterado de 23,07% para 23,08%, após reexame da 4ª IRCE (Doc. 362)

9 **ADCT – Art. 119**. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

A Lei Federal n.º 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação* – ***PNE*****,** estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o ***plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.***

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a Resolução TCM n.º 1.364/2017 que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - **"Educação é da Nossa Conta"**.

Esta Relatoria recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

8.1.2 – FUNDEB – *Lei Federal n.º 14.113/2020*

A Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB* – *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução n.º 1.430/2021 que estabelece normas que visam ao controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar no mínimo o percentual de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a **receita do Município proveniente do FUNDEB** correspondeu a R$97.616.039,29, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R$228.950,76**, totalizou** R$97.844.990,05. Foi **despendido** na remuneração mencionada o

valor de R$77.249.254,34, aplicando-se o percentual de **78,95%**[10], **superior ao limite estabelecido,** cumprida a citada norma.

A atenção para a necessidade de investimentos com os recursos do FUNDEB deve ser contínua, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

A Unidade Técnica sinaliza que não foi encaminhado o "Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB", documento que deve ser apresentado a este Órgão de Controle, consoante estabelecido no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM n.º 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031).

Na defesa, o Gestor alega que solicitou o Parecer do CACS/FUNDEB, mas o pedido não foi atendido, apensando o Ofício GAB. SEC n.º 0078/2022, de 15/03/2022 – Doc. 282, Pasta "Defesa à Notificação da UJ".

O MPC entendeu que a ausência do parecer decorreu de elemento externo à vontade do gestor. Verifica-se que a data de solicitação do Parecer foi anterior à da prestação de contas anual.

Chama-se atenção do Prefeito para a importância do documento ausente, devendo a cobrança ser mais efetiva para que a falta não volte a ocorrer. **Evite-se reincidência**.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10**%** (dez por cento) dos recursos recebidos à contas do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, foi **obedecido** o limite determinado.

Destaca a peça técnica que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), período de referência: 6º bimestre de 2021, o Município **não** diferiu parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

8.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

10 Índice alterado de 76,48% para 78,95%, após reexame da 4ª IRCE (Doc. 362).

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do **percentual mínimo de 15%** dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R$50.760.176,63, correspondente a **18,21%** dos recursos pertinentes (R$278.678.401,99) nas ações e serviços referenciados.

A Unidade Técnica sinaliza que não foi encaminhado o "Parecer do Conselho Municipal de Saúde", descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Na defesa, o Gestor alega que solicitou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, mas o pedido não foi atendido, apensando o Ofício SESAU/SUP/ADM n.º 24/2022, de 22/03/2022 – Doc. 281, Pasta "Defesa à Notificação da UJ".

O MPC entendeu que a ausência do parecer decorreu de elemento externo à vontade do gestor. Verifica-se que a data de solicitação do Parecer foi anterior a prestação de contas anual.

Chama-se atenção do Prefeito para a importância do documento ausente, devendo a cobrança ser mais efetiva para que a falta não volte a ocorrer. **Evite-se reincidência**.

8.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R$16.209.000,00 é superior ao limite máximo fixado de R$14.863.454,79. Consoante RGOV, houve o repasse ao Poder Legislativo no total de R$14.863.454,79, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

8.4. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2021 com um resumo das atividades do exercício, recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,27%	51,70%	51,35%
2020	48,21%	51,04%	52,80%
2021	55,11%	53,01%	52,73%

9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF, aplicando a quantia de R$264.336.974,91, equivalente ao percentual citado de 52,73%[11] da RCL de R$501.313.772,13, conforme a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R$)
Receita Corrente Líquida – RCL	501.313.772,13
Limite legal – 54% (art. 20)	270.709.436,95
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	257.173.965,10
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	243.638.493,26
Participação em 2021	264.332.974,91
PERCENTUAL APLICADO (%)	**52,73**

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", foram ultrapassados os limites "prudencial" e "alerta"

11 Para chegar a este percentual, a área técnica destacou que houve exclusão de despesas com base na Instrução TCM n.º 03/2018 no importe de R$15.035.990,58.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

art. 22 e 59**,** respectivamente, todos da LRF. **Fica a Administração advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes**, **atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Na defesa (Doc. 290, Pasta "Defesa à Notificação da UJ"), foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **Mario Alexandre Correa de Sousa**, ano-base 2021, em atendimento ao disposto na Resolução TCM n.º 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Há registro da tramitação, em separado, de processos dessa natureza, referentes ao exercício em tela, a seguir destacados:

- Processo n.º 14996e21 – Representação. Objeto: supostas irregularidades cometidas na execução dos contratos firmados com a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, oriundos dos Pregões Eletrônicos n.º 01/2021 e n.º 04/2021;
- Processo n.º 22500e21 – Representação. Objeto: supostas irregularidades decorrentes dos Contratos n.° 002/2017 e 038/2021, por meio de inexigibilidade de licitação com as empresas Eleilton da Hora Santos – EPP e ECONTAP – Empresa de Contabilidade Pública Sociedade Simples, respectivamente.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar n.º 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM n.º 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

No presente caso, figurando o Prefeito também como ordenador(a) de despesa, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 848.826/DF.

11. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL AO TCM

11.1 DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Todas as prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Ilhéus, correspondentes ao exercício financeiro de 2021, foram entregues fora do prazo, **em embaraço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspetoria Regional**.

Aplica-se multa ao Gestor, embasada no art. 10 da Resolução n.° 1.282/09, *"a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar n.º 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte"*.

11.2 ***DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA***

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância às normas da Resolução TCM n.º 1.282/09. Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2021 o Gestor solicitou **47** reaberturas do Sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise (pandemia ocasionada pelo Coronavírus)**, no qual houve a necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

> Porém, a Inspetoria relata que os pedidos de reabertura não são eventos isolados decorrentes de uma situação especial, mas uma prática constante que *"descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social"*. Além disso, destacou a Regional, que foram contratadas empresas de assessorias e consultorias para o acompanhamento das prestações de contas.
>
> Na defesa, o Gestor reconhece a existência de erros "no cadastro dos valores no

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

SIGA", que gerou diversas informações inconsistentes.

Esta Relatoria **apõe ressalva às Contas**. Determina-se ao Gestor e ao Controle Interno a promoção de medidas para o devido cumprimento às especificações da remessa de dados definidas pelo sistema SIGA, bem como na forma documental, que deverá ser feita de acordo com as regras, instrumentos, prazos e datas estabelecidos pelas Resoluções TCM n.ºs 1060/2005 e 1378/2018.

B) Não encaminhamento ao TCM de processos de inexigibilidade[12] (R$22.895,50) e de dispensa[13] (R$124.500,00), bem como de diversos contratos[14] celebrados (R$2.472.524,36). Achados: AUD.INEX.GM.001445, AUD.DISP.GM.001444 e AUD.CONT.GV.001126.

Relata a Inspetoria que, embora diversos processos licitatórios e contratos estivessem cadastrados no SIGA, os documentos correspondentes não foram encaminhados pela Comuna, em descumprimento às Resoluções TCM n.ºs 1060/2005 e 1378/2018. Mesmo notificado, o Gestor não apresentou a documentação.

Junto à defesa anual, foram encaminhados os seguintes documentos: Docs. 186 a 200, referente ao achado AUD.CONT.GV.001126; Docs. 207 208, referente ao achado AUD.INEX.GM.001445; e Docs. 294 a 305, referentes ao achado AUD.DISP.GM.001444, todos localizados na Pasta "Defesa à Notificação da UJ".

O MPC entendeu que "*Apesar do gestor não apresentar defesa específica, infere-se da pasta de "Defesa da UJ" que os processos foram encaminhados, o que enseja apenas a aplicação da multa prevista no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 06/91*".

Embora acompanhe o opinativo do *Parquet* quanto à aplicação de multa, esta Relatoria entende que o envio das documentações ao TCM de maneira intempestiva, isto é, após o encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, prejudicou a análise concomitante feita pela Inspetoria e consequentemente o papel constitucional de controle atribuído a este e. Tribunal, de sorte a apor **ressalva às contas**.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

12 Processo n.º 13946/2021.

13 Processo n.º DIS012/2021 e n.º 13875/2021.

14 Contratos n.ºs 012/2021, 000039/2021, 000046/2021, 000048/2021, 000049/2021, 047/2021S, 048/2021S, PE031/2021-03, PE034/2021-00, 069/2021, 074/2021, 076/2021, 077/2021, 085/2021, 087/2021, 088/2021, 131/2021S, PE041/2021A e PE272/2021A.

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

O Relatório Técnico registra que a **Lei Municipal n.º 3858, de 23/05/2017**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R$20.487,50 e os do **Vice-Prefeito** em R$15.300,00.

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R$256.093,75, sendo o total de R$ 245.850,00 referente aos subsídios mensais e R$10.243,75 ao 13º salário, e ao Vice-Prefeito R$191.250,00, sendo R$183.600,00 referente aos subsídios mensais e R$7.650,00 ao 13º salário, sem contudo apresentar a Lei que autorizou o pagamento do 13º salário.

A defesa encaminha (Doc. 291 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ") a Lei Municipal n.º 3.896, de 01 de dezembro de 2017, que autorizou a concessão de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais vinculados ao Poder Executivo, nos termos do art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal, de sorte a sanar o apontamento técnico, o que tornam os pagamentos regulares.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DO FUNDEB

13.1.1 Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa que na Gestão da Secretária de Educação, Sra. Eliane Oliveira da Silva, houve a aplicação de recursos do FUNDEB no total de **R$5.421.980,31** relacionados a despesas com encargos sociais, desacompanhadas de demonstrativo discriminando os valores pertinentes aos servidores vinculados à educação, distinguindo-se, no tocante ao ensino fundamental, os valores relativos aos profissionais do magistério dos demais servidores técnicos administrativos, **inobservando o que determina o art. 13, VI, da Resolução TCM n.º 1379/2018**.

Essa irregularidade foi motivo de glosa pela 4ª IRCE na análise periódica da Gestora da Educação, achados AUD.PGTO.GV.001456[15] e AUD.PGTO.GV.001458[16] e observada no RGES da Prefeitura, uma vez que ao considerar incompatíveis com a finalidade do Fundo, resultaria no ressarcimento com recursos municipais do valor correspondente.

Na defesa, o Gestor solicita nova análise dos processos glosados e encaminha comprovantes de pagamento do INSS (Guias da Previdência Social - GPS) creditados da Conta do Fundeb (Docs. 235 a 246 - Pasta "Defesa à Notificação da UJ"), no total de R$7.965.566,14, referentes às competências de janeiro a maio e dezembro de 2021, todos desacompanhados da folha de pagamento e

15 Valor total dos pagamentos efetuados com remuneração dos profissionais da educação básica que não correspondem à finalidade prevista pela legislação com fim à aplicação da parcela que afeta aos 70% sobre os recursos do FUNDEB (R$4.599.371,91).

16 Valor total dos pagamentos de outras despesas com recursos originários do FUNDEB, que não correspondem à finalidade prevista na legislação, com fim à aplicação da parcela que afeta ao FUNDEB 30% (R$ 822.608,40).

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

do demonstrativo discriminando os valores pertinentes aos servidores vinculados à educação.

Dito isso, mantém-se a irregularidade, com a determinação de ressarcimento ao Fundo do valor de R$5.421.980,31, com recursos municipais.

13.1.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação no RGES de **pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF,** com recursos municipais, de **R$3.003.443,67**, **objeto de determinações anteriores desta Corte**, por não observarem as disposições da Lei Federal n.º 11.494/07, discriminado na tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$	Observação
08134-09	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$ 303.959,79	
08721-10	NEWTON LIMA SILVA	FUNDEB	R$ 980.094,90	
07236-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	FUNDEB	R$ 1.719.388,98	O INSPETOR atesta MOV FINAC de R$ 12.414,34, processo 02965-14, RESTANDO SALDO A RECOLHER DE R$ 1.706.

Na defesa o Gestor reconhece o débito e informa que irá proceder a regularização, porém não apresentou qualquer comprovante de devolução à conta bancária do Fundo.

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R$3.003.443,67** à conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante elaboração de Cronograma de Devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá se dar em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo, ainda, o Gestor apresentar o referido cronograma e respectivos pagamentos a esta Corte de Contas para fins de acompanhamento, sob pena de responsabilização.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – *Resolução TCM n.º 931/04*

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R$3.072.745,65**. Consoante o Relatório de Contas de Gestão, **não há o registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM n.º 1.122/05

Segundo a Área Técnica, o Município recebeu a importância de **R$71.942,06**, relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Consoante análise feita pela Inspetoria Regional, **não foram identificadas realização de despesas contrárias à legislação de regência.**

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido** o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R$ 132.106.058,54	R$ 135.066.364,31	2.960.305,77
ITR	R$ 89.652,23	R$ 91.236,93	1.584,70
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R$ 347.115,12	R$ 57.852,52	-289.262,60
ICMS	R$ 67.036.287,40	R$ 69.173.823,06	2.137.535,66
TOTAL	**306.983.956,14**	**311.794.119,67**	**4.810.163,53**

Na defesa o Gestor alegou que houve transferência da Secretaria da Fazenda Estadual no valor de R$2.137.535,66 na conta de Arrecadação da Transferência Constitucional de ICMS. Quanto às demais receitas, o valor correto encontra-se evidenciado no Demonstrativo de Receita gerado pelo sistema de contabilidade próprio do Município e não no SIGA.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os apresentados neste tópico.

A matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte e, na hipótese de dano ao erário, deve ser autuado o instrumento apuratório apropriado, conforme o caso. Ademais, deve a Administração primar pela correta inserção de dados no Sistema SIGA.

16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

16.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Observação[17]

17 Documentos colacionados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2017	R$ 4.000,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2017	R$ 23.244,00	
04459e19	LUCAS XAVIER TRINDADE	Prefeito/ Presidente	N	N	29/04/2021	R$ 1.000,00	
03281e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**28/04/2019**	**R$ 4.000,00**	**Doc. 324, 326, 335, 336**
03281e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**28/04/2019**	**R$ 73.755,00**	**Doc. 325, 327, 333**
03402e17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	28/03/2018	R$ 500,00	
03777e18	LUKAS PINHEIRO PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/03/2019	R$ 1.200,00	
05807e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**07/01/2021**	**R$ 1.000,00**	**Doc. 329**
38731-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/02/2015	R$ 500,00	
04894e19	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**18/01/2021**	**R$ 6.000,00**	**Doc. 330**
04894e19	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**18/01/2021**	**R$ 73.755,00**	**Doc. 331**
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2019	R$ 40.000,00	
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2019	R$ 40.230,00	
08952e20	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**14/08/2021**	**R$ 15.000,00**	**Doc. 325, 328, 332**
06943e20	LUCAS XAVIER TRINDADE	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R$ 1.000,00	
06943e20	DAVIDSON LEANDRO SOUSA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R$ 1.500,00	
06442e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	02/04/2022	R$ 6.000,00	Doc. 334
04457e19	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**30/06/2019**	**R$ 1.500,00**	**Doc. 324, 326, 335, 336**
04623e19	LUKAS PINHEIRO PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/05/2020	R$ 3.000,00	
05151e19	LUCAS XAVIER TRINDADE	Prefeito/ Presidente	N	N	12/03/2020	R$ 2.000,00	
06937e20	GILSON PEDRO NASCIMENTO DE JESUS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2021	R$ 2.000,00	
11539e19	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**11/12/2021**	**R$ 3.000,00**	**Doc. 337**
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2018	R$ 6.000,00	
07823e18	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**16/11/2019**	**R$ 1.000,00**	**Doc. 324, 326, 335, 336, 338**
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/08/2016	R$ 67.050,00	
08130-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/06/2015	R$ 10.000,00	
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	23/09/2017	R$ 1.200,00	
37360-17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	04/11/2017	R$ 500,00	

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/04/2017	R$ 1.000,00	

Das multas evidenciadas no RGES com vencimento até 31/12/2021, da responsabilidade do Gestor das presentes contas, *Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa*, verifica-se *pendências de pagamento de* R$179.010,00 *relativas aos Processos n.º 03281e18 (*R$ 4.000,00 e R$ 73.755,00), *n.º 05807e18 (*R$ 1.000,00) *n.º 04894e19, (*R$ 6.000,00 e R$ 73.755,00), *n.º 08952e20 (*R$15.000,00), *n.º 04457e19 (*R$ 1.500,00), *n.º 11539e19 (*R$ 3.000,00) e *n.º 07823e18 (*R$ 1.000,00).

Na defesa, o Gestor apensou comprovações de pagamentos relativos às multas em que figura como responsável (Docs. 324 a 341 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ"), que serão encaminhadas à Unidade correspondente para as verificações pertinentes.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Não foram encaminhadas as ações de cobrança nas cominações impostas a outros gestores. Registre-se que a ausência de adoção de providências relativas as pendências de pagamento das multas e dos ressarcimentos não relacionados ao Responsável desta conta, é motivo de **aposição de ressalva**.

Adverte ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

16.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Obs.[18]
01187-08	VALDERICO LUIS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2014	R$ 15.000,00	

18 Documentos colacionados na Pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

01808-07	VALDERICO LUIS DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/07/2014	R$ 2.400,00	
07742-02	MARLUCIA FERREIRA PAIXÃO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
37816-04	ANTONIO FIRMINO B. OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARILUCIA FERREIRA PAIXÃO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	02/10/2010	R$ 42.423,02	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	09/10/2010	R$ 38.584,31	
01186-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/05/2010	R$ 6.539,31	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/10/2010	R$ 10.000,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01813-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02116e16	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/12/2017	R$ 43.089,05	

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

02178-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/07/2013	R$ 45.636,68	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/ Presidente	N	N	09/05/2009	R$ 12.122,10	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/ Presidente	N	N	30/09/2008	R$ 30.276,99	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2016	R$ 2.800,00	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/05/2010	R$ 3.636,96	
02678-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/10/2010	R$ 14.000,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/08/2010	R$ 2.500,00	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	22/08/2011	R$ 11.000,00	
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/08/2010	R$ 10.000,00	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	09/08/2013	R$ 22.404,21	
03961-11	ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	Prefeito/ Presidente	N	N	10/10/2011	R$ 198,92	
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	Prefeito/ Presidente	N	N	28/09/2013	R$ 2.851,23	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	31/10/2015	R$ 43.571,88	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	23/01/2007	R$ 52.865,47	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/05/2007	R$ 71.395,64	
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/03/2006	R$ 28.620,00	
07270-08	ALISSON RAMOS MENDONCA	Prefeito/ Presidente	N	N	12/04/2009	R$ 150.255,00	
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2018	R$ 8.000,00	
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	05/05/2013	R$ 39.008,90	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/08/2016	R$ 36.892,75	
08130-14	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	07/06/2015	R$ 9.300,00	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	07/07/2012	R$ 40.572,91	
08180-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08257-09	ALISSON RAMOS MENDONCA	Prefeito/ Presidente	N	N	19/03/2010	R$ 28.600,00	
08712-10	JAILSON ALVES NASCIMENTO	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2011	R$ 37.152,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2015	R$ 794.336,86	
11021-11	JAILSON ALVES	Prefeito/	N	N	18/06/2012	R$ 2.334,08	

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

	NASCIMENTO	Presidente					
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/ Presidente	S	N	08/06/2004	R$ 7.155,00	
37816-04	ALISSON RAMOS MENDONCA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	AMILTON ALVES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	EDSON SILVA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETTO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES DE SODRÉ	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/04/2016	R$ 180.000,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	03/08/2015	R$ 625.329,00	
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	08/06/2019	R$ 11.214,12	
38288-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2017	R$ 1.950,00	
08952e20	**MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**	**Prefeito/ Presidente**	**N**	**N**	**26/10/2020**	**R$ 2.246.723,93**	**Doc. 325, 328, 332**
00253-18	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	04/10/2019	R$ 7.152,07	
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/08/2018	R$ 1.826,35	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2018	R$ 447,35	
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/08/2018	R$ 667,66	
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	Vice-Prefeito/ Vice-Presidente	N	N	26/03/1999	R$ 16.500,00	
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 2.239,65	
07742-02	FRANCISCO CALDAS S. NETO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 21.929,77	

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

07742-02	ALISSON RAMOS MENDONCA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ANTÔNIO FIRMINO B. OLIVEIRA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	EDSON DA SILVA SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES SODRE	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REYNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	AMILTON ALVES DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
10212-17	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/10/2018	R$ 4.075,01	
00701-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	16/09/2010	R$ 14.000,00	
00708-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	10/11/2010	R$ 32.036,52	
00709-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 2.450,00	
00710-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 24.530,00	
01807-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	23/11/2010	R$ 6.219,57	

Nos presentes autos constam documentos atinentes ao ressarcimento imputado ao Gestor (Processo TCM n.º 08952e20), localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 325, 328 e 332”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e os registros pertinentes.**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal, de imediato,** todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. Deve, de igual sorte, **cumprir o seu dever de cobrança, no prazo de até 120 dias, a nível administrativo. Se necessário, sob pena de comprometimento do mérito de suas contas anuais**, **determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual**, **deve, esgotado tal**

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

prazo, propor as pertinentes ações judiciais de cobrança, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, **esgotado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, previsto no parágrafo anterior,** informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1° do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 **e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, Prefeito de Ilhéus**, constantes do Processo TCM n.º **11985e22**, relativas ao **exercício financeiro de 2021, tendo em vista as irregularidades seguintes**:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

1. Inobservância às regras dos procedimentos administrativos, especificamente a atinente a republicação de Atos (item 4);
2. Intempestividade na publicação de decretos relativos à abertura de créditos em datas posteriores às das respectivas vigências, em desatenção ao princípio da publicidade (item 4);
3. Inconsistências Contábeis (itens 5.2, 5.3 e 5.3.4);
4. Não apresentação da relação dos bens patrimoniais adquiridos no exercício (item 5.3.5);

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

5. Inobservância às normas da Resolução TCM n.º 1.282/09 (itens 11.1 e 11.2-A);
6. Envio de documentos relativos a diversos processos licitatórios de forma intempestiva, isto é, após o encerramento do prazo para a apresentação da prestação de contas, em descumprimento aos prazos e datas estabelecidas pelas Resoluções TCM n.ºs 1060/2005 e 1378/2018 (item 11.2-B);
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 16).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Recomendações ao atual Prefeito:

1. Assegurar o cumprimento das normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares n.º 131/2009 e n.º 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), consoante destacado no item 2;

2. Observar as orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal (item 5.3.4),

3. Adotar as práticas contábeis de controle e registros de bens estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017 (item 5.3.5);

4. Promover uma avaliação nos valores declarados na Dívida Fundada, inclusive nos registros contábeis acompanhados de Notas Explicativas, além de adotar medidas à sua redução (item 5.37).

Determinações:

Ao atual Gestor:

1. Evitar o cometimento de irregularidades aqui pontuadas com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo (itens 5.2, 11.2 e 15);

2. Alertar o Controle Interno e o Setor Contábil quanto à adoção de providências em decorrência das diversas inconsistências e divergências contábeis apresentadas nas presentes Contas (itens 5.2, 5.3 e 5.3.4);

3. Apresentar à Unidade Competente, no prazo de 90 dias da publicação deste decisório, a adoção efetiva para a regularização dos créditos a receber no total de R$4.739.719,17, evitando que a omissão acarrete prejuízos à Comuna (item 5.3.3);

4. Encaminhar nas contas seguintes o detalhamento dos investimentos em Notas Explicativas, individualizado por Consórcio, com a apresentação da correspondente declaração emitida pelo(s) Consórcio(s) acerca da sua participação, para a avaliação pela Unidade Técnica desta Corte (item 5.3.6);

5. Adotar as providências de controle estabelecidas nos artigos 22 e 59 da LRF, uma vez que foram ultrapassados os limites “prudencial” e de “alerta” da Despesa de Pessoal, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão (item 9.1.1);

6. Adotar providências para devolução de R$8.425.423,98 à conta do FUNDEB, sendo R$5.421.980,31 referentes às glosas de 2021 e R$3.003.443,67 de exercícios anteriores, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante cronograma de devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá se dar em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo, ainda, o Gestor apresentar o referido cronograma e os respectivos pagamentos a esta Corte de Contas para fins de acompanhamento. (itens 13.1.1 e

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

Processo: 11985e22 - Doc. 366 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 24/09/2025 16:16:41, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 06/10/2025 15:20:54
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0cc0aeea-08bf-4eb0-b175-2993be9d793b

13.1.2)

À Secretaria Geral (SGE):

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais de 2023, no Relatório de Contas de Governo (item 8.1);

2. Informar à Área Técnica para a verificação do cumprimento à determinação contida neste Pronunciamento, constante do item 5.3.3 – "*Créditos a Receber*" e dar ciência ao Relator das Contas de 2023;

3. Remessa à Unidade Técnica competente para exame das transferências informadas pelo Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município e, na hipótese de dano ao erário, autuar o instrumento apuratório pertinente, conforme o caso (item 15);

4. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, nº 324 a 341",* à Unidade Técnica competente, objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 16 deste Parecer;

5. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município[19], à 4ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

19 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.